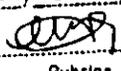


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	 Rubrica

48



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001918/98-79
Acórdão : 203-07.013

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 114.563
Recorrente : CENTER SUL AUTO POSTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – Desobrigado do recolhimento na forma da substituição tributária é devida a contribuição referente ao faturamento ocorrido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTER SUL AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001918/98-79
Acórdão : 203-07.013
Recurso : 114.563
Recorrente : CENTER SUL AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente caso de cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente da suposta falta de recolhimento dos valores devidos, relativos ao período de apuração de janeiro de 1992 a setembro de 1995, nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

Irresignada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 47/52, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos, que:

- estando amparada por medida judicial, não poderia ser alcançada por procedimento fiscal; e
- o escopo da sentença daquela medida judicial não permitiria concluir que o contribuinte devesse recolher o PIS aos moldes da LC nº 07/70, porquanto, em essência alega que o provimento jurisdicional que reconheceu a inconstitucionalidade na sistemática da substituição tributária, "único modelo institucional existente para a emergência da obrigação parafiscal em discussão", acabou por criar um "vazio jurídico-positivo", isto é, não existiria, afinal, enquadramento jurídico para o caso.

Na decisão de primeira instância - DRJ/Campinas nº 11.175/01/GD, a autoridade julgou procedente a ação fiscal, pois a transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência, de modo que, uma vez afastada referida transferência, não há que se falar em vazio jurídico-normativo da incidência tributária, encontrando-se, portanto, o contribuinte alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afeta, quer seja responsável direto ou supletivo.

Devidamente intimado da decisão, a contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário (fls.109/114), onde novamente foram repisados os argumentos já expendidos na sua defesa de primeira instância. No entanto, ao interpor tal Recurso, a contribuinte não efetuou o depósito equivalente a 30% da exigência fiscal, conforme prevê o artigo 32 da MP nº 1.699/98, por entender que o referido depósito fere o disposto no art. 5º da Constituição Federal e o art. 1º do Decreto-Lei nº 822/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001918/98-79

Acórdão : 203-07.013

Desta forma, os autos retornaram à DRF em Santo André - SP, no qual a autoridade fiscal negou seguimento ao Recurso Voluntário interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes, por não constar nos autos prova do depósito recursal.

Em 07/02/2000, a contribuinte, às fls. 132/137, colaciona aos autos cópia da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.29787-0, 1ª Vara Federal de São Paulo, autorizando o recebimento do Recurso Voluntário interposto independentemente da exigência do depósito de 30%.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

←



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001918/98-79

Acórdão : 203-07.013

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

A Recorrente obteve medida judicial determinando que os valores devidos a título de PIS deveriam ser recolhidos pela recorrente segundo os termos da Lei Complementar nº 07/70 e da Lei Complementar nº 17/73, sem observância dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e da Portaria nº 238 /84.

Assim, conclui-se que a Recorrente deveria ter procedido o recolhimento do PIS com base no seu faturamento.

Apurou, contudo, a d. fiscalização que a recorrente sequer recolheu a contribuição quer seja sob a forma de substituição tributária, quer seja após o faturamento.

Por outro lado, alega a recorrente que é ilegal a cobrança retroativa do PIS. Este entendimento não encontra qualquer respaldo jurídico, pois uma vez concedida a segurança pleiteada pela Recorrente para o fim de reconhecer o direito líquido e certo de não ter de recolher o PIS na sistemática da substituição tributária, deveria ter a recorrente promovido o recolhimento segundo as normas estatuídas na legislação pertinente.

Portanto, não havendo recolhimento do PIS pela recorrente, está correto o lançamento fiscal.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Daniel Correa Homem de Carvalho
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO